

**A VALORIZAÇÃO DOCENTE A PARTIR DO PISO SALARIAL
PROFISSIONAL NACIONAL: UM ESTUDO DOS PLANOS DE CARREIRA E
SALÁRIO DOCENTE DO SUDOESTE GOIANO**

Kêila Paula Monteiro Rezende - Pontifícia Universidade Católica de Goiás,
keilapaulaoab2019@gmail.com

Esther Marciano Barbosa - Pontifícia Universidade Católica de Goiás,
esthermarcianob2@gmail.com

Débora Oliveira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Goiás,
professoradebora@hotmail.com

Maria Cristina das Graças Dutra Mesquita - Pontifícia Universidade Católica de Goiás,
mcristinadm@yahoo.com.br

Introdução

A partir da Constituição Federal (CF) de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) Lei nº 9.394/96, intensificou-se o debate sobre a valorização do profissional docente diante de transformações significativas no campo das políticas públicas educacionais. Nesse contexto, emergem relacionados à essa discussão, os Planos de Carreira e Salário Docente (PCS) e a sua vinculação com a Lei n.º 11.738/2008, que institui o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica (Brasil, 2008). Tais determinações, visando assegurar condições mínimas de trabalho e remuneração, enfrentam percalços para a sua efetivação, especialmente em âmbito municipal.

Essas adversidades, que vão desde a elaboração do PCS à articulação com a Lei do Piso, não se limitam às resistências políticas e econômicas, mas sofrem o impacto das políticas neoliberais e dos organismos internacionais. Ademais, há dificuldades estruturais para o cumprimento dessas legislações, como a falta de acompanhamento e

fragilidade nas articulações interinstitucionais, dificultando a implementação das políticas públicas educacionais para valorização docente.

Dados preliminares da nossa pesquisa indicam que em Goiás, há uma evidente disparidade ao considerar tais problemáticas nos municípios goianos. Sabe-se que dos 246 municípios, 238 possuem PCS. Destes, 81 PCS foram aprovados entre 1989 e 2007 e 136 entre 2008 e 2024, após a implementação da Lei do Piso, em 2008. Do restante, 21 afirmam ter o documento, mas não foram localizados nos meios institucionais divulgados pelas prefeituras, e 8 municípios declararam não possuir.

Este trabalho objetiva verificar se nos PCS dos municípios da região sudoeste de Goiás, há uma vinculação explícita com a Lei do Piso. A partir de uma pesquisa documental comparativa, objetiva-se contribuir com elementos que destaquem os avanços e desafios para uma valorização docente plena, considerando as limitações impostas pelos diferentes contextos e especificidades locais.

Desenvolvimento

A valorização docente constitui-se enquanto um conjunto de elementos que contribuem, de forma articulada, para assegurar condições justas e dignas ao exercício do trabalho docente. No Documento-Referência da Conferência Nacional de Educação (CONAE, 2024), uma das dimensões é o estabelecimento do piso salarial profissional nacional. Para Alves e Pimentel (2015), a Lei n.º 11.738/2008, que institui o Piso Salarial, representa um avanço na busca pela melhoria dos salários dos profissionais da educação pública, visto que até então, nenhuma legislação fazia tal estipulação.

A discussão sobre o piso salarial encontra respaldo na LDB, Lei n.º 9.394/96, que dispõe em seu artigo 67, inciso III, que os sistemas de ensino devem promover, com vistas a valorização dos profissionais da educação, e assegurar, também nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, o piso salarial profissional.

Contudo, destaca-se que a Lei do Piso é permeada por desafios, mesmo tendo sido efetivada há quase duas décadas. Conforme o documento da CONAE (2024), observa-se que o seu cumprimento não é pleno em todos os estados e municípios da federal, não estando vinculada aos seus PCS. Evidencia-se que o PCS é uma obrigação legal, exigido pela CF de 1988, artigo 206, inciso V (Brasil, 2024a). Pela Lei n.º 14.817/2024, os PCS

devem seguir diretrizes específicas, incluindo a fixação dos valores de piso e teto de remuneração na carreira, entre outras considerações (BRASIL, 2024b).

Isso demonstra que apenas uma disposição legal não é suficiente para que todas as adversidades existentes que a categoria de professores enfrenta sejam superadas. Considera-se, nesse cenário, as influências externas e os jogos de poder que impedem a sua materialização, principalmente em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais e históricas e interesses conflitantes por partes de grupos antagônicos.

Isso é evidenciado ao analisar as regiões que compõem o estado de Goiás e as suas divisões internas. Neste estudo, a microrregião do sudoeste goiano apresenta-se como um espaço relevante para tal discussão, ao ser caracterizada por uma diversidade econômica, histórica, cultural e social. Conforme o Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB, 2024), a microrregião possui 18 municípios, sendo eles: Aparecida do Rio Norte, Aporé, Caiapônia, Castelândia, Chapadão do Céu, Doverlândia, Jataí, Maurilândia, Mineiros, Montividiu, Palestina de Goiás, Perolândia, Portelândia, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santa Rita do Araguaia, Santo Antônio da Barra e Serranópolis.

Todos os 18 municípios dessa microrregião alegam ter o seu PCS, embora um não tenha sido localizado nos sites institucionais. Dos 17 restantes, 7 foram elaborados em período anterior à Lei do Piso de 2008, representando 41% do total. Os 10 restantes, que representam 59% do total, foram elaborados após a implementação da Lei do Piso.

Considerando os 10 municípios restantes, constatamos que 3 deles não fazem a citação explícita da Lei do Piso, embora apresente alguns indicativos de cumprimento das exigências legais, como o ingresso exclusivo de docentes por concurso público na rede municipal. Nos outros 7 municípios restantes, há referência direta à Lei do Piso em seus artigos, o que demonstra que foram reformulados para atendimento às exigências da lei.

Entretanto, a CONAE (2024) alerta que muitos estados e municípios modificaram seus planos e incluíram disposições que contrariam o aspecto democrático e de valorização do profissional docente, como a vinculação de parcelas da remuneração ao desempenho, evidenciando a existência da meritocracia, sem critérios claros do processo avaliativo a que se submete o professor. Ademais, há limitações quanto ao valor estabelecido nos planos, visto que ele pode se transformar em um “teto de carreira”, contrariando a intenção de carreira.

Isso fragiliza o estatuto do profissional enquanto docente e coloca em risco a carreira do magistério, tornando-a menos atrativa. Considerando tais questões, os PCS, ao incorporarem as características do modelo neoliberal, cada vez mais presentes na educação, se tornam elementos que contribuem para a desvalorização docente, inibindo o ingresso à profissão e a formação continuada.

Considerações Finais

Diante do exposto, observou-se que, embora a Lei do Piso tenha representado um grande avanço para a valorização docente, ainda são vários os desafios que permeiam a sua efetivação, especialmente no que tange a sua vinculação com os PCS municipais docentes. Os dados aferidos pela pesquisa na microrregião sudoeste de Goiás refletem tal complexidade, evidenciando que nem todos os municípios fizeram a integração da legislação em seus planos e, mesmo os que fizeram, não a realizaram explicitamente.

Além disso, verificou-se que muitos estão vinculados às práticas meritocráticas de desempenho e resultados, exprimindo uma lógica neoliberal. Isso contribui para uma desvalorização docente, impedindo e desmotivando o ingresso na carreira, assim como de uma formação continuada. A continuação da pesquisa nos propiciará analisar o valor inicial da carreira (piso) e o valor final, a fim de analisarmos a valorização sob o aspecto da remuneração docente.

Referências

ALVES, Charles Alberto de Souza. PIMENTEL, Adriana Marinho. O Piso Salarial Profissional Nacional dos professores da educação básica pública. **Fineduca – Revista de Financiamento da Educação**, Porto Alegre, v. 5, n. 6, p. 1-16, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/fineduca/article/view/68058/38745>. Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024a. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008**. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público

da educação básica. Brasília, DF: Casa Civil, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

CONFERÊNCIA Nacional de Educação (CONAE) 2024. **Plano Nacional de Educação 2024-2034**: política de Estado para a garantia da educação como direito humano, com justiça social e desenvolvimento socioambiental sustentável. Documento Referência. Brasília, DF: MEC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conferencias/conae-2024/documentos>. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.817, de 16 de janeiro de 2024. Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114817.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.

GOIÁS. **Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB)**. Goiás: Secretaria-Geral de Governo, 2024. Disponível em: <https://www.imb.go.gov.br/bde/>. Acesso em: 10 jan. 2025.